



TC 000.071/2018-8

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade: Município de Araguaã/MA.

Recorrente: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87).

Representação legal: Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18.023) (peça 96).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB e PSE. Exercício de 2008. Prestação de Contas. Omissão. Citação. Revelia. Audiência do prefeito sucessor. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Preliminar. Prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário. Não ocorrência. Mérito. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão recorrida. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Márcio Regino Mendonça Webá (peça 94) contra o Acórdão 10884/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 72). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53) e José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), Prefeito Municipal de Araguaã/MA no quadriênio 2009-2012;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53), Prefeitos Municipais de Araguaã/MA entre 9/4/2008 e 31/12/2008 e 1/1/2005 a 8/4/2008, respectivamente, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

9.3.1. Responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8/4/2008	4.500,00



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12/5/2008	4.500,00
6/6/2008	4.500,00
1/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
17/10/2008	4.500,00
22/4/2008	3.533,00
8/5/2008	3.533,00
5/6/2008	3.533,00
2/7/2008	3.533,00
7/8/2008	3.533,00
4/9/2008	3.533,00
3/12/2008	3.533,00
23/12/2008	3.533,00
30/12/2008	3.533,00
16/5/2008	3.768,75
17/6/2008	3.768,75
1/7/2008	3.768,75
19/8/2008	3.768,75
10/9/2008	3.768,75

9.3.2. Responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Mendonça:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.533,00	15/2/2008
4.500,00	19/2/2008
4.500,00	14/3/2008
3.533,00	14/3/2008

9.4. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87);

9.5. aplicar aos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS em desfavor de José Maria Pereira Mendonça, ex-prefeito do município de Araguanã/MA, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE.

3. Para a execução dos referidos programas, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS transferiu ao município recursos no montante de R\$ 98.426,75, no exercício de 2008 (peça 2, p. 24).

4. O ente repassador federal apontou o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb, tendo em vista a ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, bem como do parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente (Nota Técnica CPRFF/CGPC/DEFNAS 7731/2014, peça 2, p. 34-35).

5. Já no âmbito desta Corte, verificou-se que José Uilson Silva Brito, prefeito eleito para exercer o mandato no quadriênio 2005/2008, teve o mandato cassado em 2007 e permaneceu afastado do cargo até 8/4/2008, quando foi reconduzido por deliberação judicial (peça 2, p. 9-16). Apurou-se também que, durante o afastamento, a gestão municipal teria sido conduzida pelo então vice-prefeito, José Maria Pereira Mendonça.

6. Assim, promoveu-se a citação de José Uilson Brito, em relação às transferências ocorridas entre 8/4 e 10/9/2008 (R\$ 82.140,75, em valores históricos) (peças 27 e 32), e de José Maria Mendonça, em relação às transferências ocorridas entre 15/2 e 14/3/2008 (R\$ 16.066,00, em valores históricos) (peças 29, 41, 42, 55, 56, 58, 63 e 67), totalizando R\$ 98.206,75, valor ligeiramente abaixo do mencionado acima.

7. Promoveu-se, ainda, a audiência de Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito na gestão 2009/2012 (peças 43-44). Este último foi ouvido devido à omissão na prestação de contas, tendo em vista que o prazo para a sua apresentação expirou em 28/2/2009 (Portaria MDS 452/2005, art. 9º), já na sua gestão, e inexistia nos autos comprovação de que tivesse adotado as medidas preconizadas na Súmula TCU 230 com vistas ao resguardo do patrimônio público.

8. Embora regularmente notificados, José Uilson Brito e José Maria Mendonça deixaram de apresentar alegações de defesa. Já Márcio Regino Webá apresentou razões de justificativa (peça 52).

9. Após a apreciação das justificativas apresentadas, foi proferido o acórdão transcrito acima, mediante o qual José Uilson Brito e José Maria Mendonça foram considerados revéis, tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito e multa. Já Márcio Regino Webá teve suas razões de justificativa rejeitadas e suas contas também julgadas irregulares, mas apenas com a aplicação de multa.

10. Nesta oportunidade, inconformado, Márcio Regino Webá interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 97), acolhido por despacho do relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens



9.4, 9.6 e 9.7 do acórdão recorrido (peça 99).

EXAME TÉCNICO

12. Delimitação

12.1. O presente recurso tem por objeto examinar:

- a) em preliminar, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) no mérito, a omissão na prestação de contas dos recursos que são objeto da presente TCE.

PRELIMINAR

13. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

13.1. Alegações (peça 94):

13.2. O prazo prescricional para a tomada de contas especial é de 10 anos, a contar do fato gerador (CC, art. 205). Os recursos do MDS foram disponibilizados em 2008. Todavia, o MDS e o TCU só propuseram TCE em 2018, dias após a prescrição existente.

13.3. Assim, resta configurada a ocorrência da prescrição no caso em tela.

13.4. Análise:

13.5. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 118, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Código Civil

13.6. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por esse acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

13.7. No caso em exame, não ocorre a prescrição segundo esses critérios, uma vez que as citações e audiência dos responsáveis foram ordenadas em **13/6/2018** (pronunciamento do Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, à peça 24), menos de dez anos depois do dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados, em **1/3/2009**.

13.8. Assim, conclui-se que não está prescrita a possibilidade de aplicação de multa, de



acordo com os parâmetros do Código Civil, conforme explicitados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

13.9. Para aplicação das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

Termo inicial:

13.10. Em seu art. 1º, a Lei 9.873/1999 determina que o prazo prescricional se inicia a partir “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. No caso de convênios e instrumentos congêneres, a prescrição do ressarcimento só começa a fluir a partir do momento em que forem prestadas as contas, mesmo que já esteja vencido o prazo para tanto, ou da data do primeiro ato de apuração do fato omissivo, o que ocorrer primeiro (como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636886).

13.11. Segundo esse critério, considerando que, no caso, se trata de transferências fundo a fundo sujeitas a prestação de contas específica, que não foi apresentada, o termo inicial de prescrição deu-se em **17/10/2014**, em relação aos responsáveis José Uilson Silva Brito e Márcio Regino Mendonça Webá, e em **26/8/2016**, em relação ao responsável José Maria Pereira Mendonça, datas das publicações no DOU dos editais de notificação dos Ofícios CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA 4132 e 4133, de 19/8/2014, e 2727, de 25/7/2016, a eles endereçados (peça 2, p. 42-46, 48-49 e 67). A expedição desses ofícios configura-se como primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos.

Prazo:

13.12. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a “pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal” (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012). Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra qualquer dos responsáveis acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade.

Prescrição intercorrente:

13.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “*juízo ou despacho*”.

13.14. Note-se que há correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

13.15. A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrária a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

Interrupções:

13.16. No regime da Lei 9.873/1999, verificam-se causas interruptivas da prescrição, listadas a seguir:

1) Interrupção por ato inequívoco de apuração do fato ou por ato que promove o andamento do processo: trata-se da interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco, que



importe apuração do fato” (Lei 9.873/1999, art. 2º, II) ou por atos que evitam a paralisação do processo, prevenindo a prescrição intercorrente, como despacho e julgamento (Lei 9.873/1999, art. 1º, § 1º). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida, entre outros:

1.1) pela instauração de tomada de contas especial pelo MDS, em 7/12/2016 (peça 2, p. 2);

1.2) pela autuação da presente TCE neste tribunal, em 16/1/2018 (cf. sistema e-TCU);

2) Interrupção pela citação ou audiência do acusado: trata-se da interrupção da prescrição “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (Lei 9.873/1999, art. 2º, I). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida em 13/12/2018, em relação a José Wilson Brito (peças 27 e 32), em 2/5/2019, em relação a Márcio Regino Weba (peças 43 e 44), e em 29/10/2019, em relação a José Maria Mendonça (peças 63 e 67).

3) Interrupção pela decisão condenatória recorrível (Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso III): por esse fundamento, houve a interrupção em 29/9/2020, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 72).

13.17. Verifica-se, portanto, que, mesmo em relação ao termo inicial de prescrição mais recuado, em 17/10/2014, o prazo de cinco anos foi interrompido pela instauração de tomada de contas especial pelo MDS, em 7/12/2016, e pela autuação da presente TCE por este Tribunal, em 16/1/2018.

13.18. Os responsáveis foram notificados para citação e audiência até o final do ano seguinte, entre 13/12/2018 e 29/10/2019, e o acórdão condenatório foi proferido menos de dois anos depois das notificações, em 29/9/2020.

13.19. Evidencia-se, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional de cinco anos e que o presente feito não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, seja em sua fase interna ou externa.

13.20. Assim, demonstra-se que não haverá incidência da prescrição punitiva, seja a geral, seja a intercorrente, caso se adote como referência a Lei 9.873/1999, o que impõe como consequência, partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, a conclusão de que também será viável a condenação ao ressarcimento dos prejuízos apurados nos autos.

Conclusão sobre a prescrição

13.21. No presente processo, por conseguinte, não haverá a ocorrência da prescrição, no caso de qualquer dos responsáveis, quer se adote o Código Civil ou a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise.

MÉRITO

14. A omissão na prestação de contas dos recursos que são objeto da presente TCE.

14.1. Alegações (peça 94):

14.2. Com base no disposto na Súmula Vinculante 3 do STF, requer-se a realização de vistoria *in loco*, para que sejam sanadas as dúvidas e contradições presentes nesta TCE, no intuito de atestar que o recorrente não teve qualquer responsabilidade nas irregularidades existentes, visto que os recursos não foram disponibilizados em sua gestão.

14.3. Tanto o prazo para a devida execução dos programas, quanto o prazo para a sua prestação de contas tiveram início e término no mandato dos outros responsáveis, que já foram considerados revéis no presente processo, ou seja, não alcançou em nenhum momento o período de gestão do recorrente.

14.4. O prazo para a prestação de contas (art. 6º, § 2º, da Portaria MDS 625/2010), encerrou-



se em 2008, sem adentrar o quadriênio do gestor ora recorrente (2009/2012).

14.5. Conforme a jurisprudência desta Corte: “a Súmula 230 do TCU só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha-se encerrado na gestão do sucessor”.

14.6. Análise:

14.7. A norma que regulava a prestação de contas dos recursos do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, como os programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, repassados no exercício de 2008, era a Portaria MDS 459, de 9/9/2005, que dispunha expressamente que:

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

14.8. Essa norma foi revogada pela Portaria MDS 96, de 26/3/2009, a qual permaneceu em vigor até ser revogada, por sua vez, pela Portaria MDS 625, de 10/8/2010. Mesmo esta, em sua versão original (DOU 155, de 13/8/2010, Seção 1, p. 113), previa, em seu art. 6º, § 2º, que o lançamento do demonstrativo de execução no SUASWeb deveria ocorrer no prazo de sessenta dias após o término do exercício. Depois da alteração desse dispositivo pela Portaria MDS 118, de 8/4/2011, esse prazo foi estendido até o dia 30 de abril do exercício seguinte.

14.9. Portanto, é inequívoco que o dever de apresentar a prestação de contas dos recursos de que trata a presente TCE se estendeu até o dia 28/2/2009, já no mandato do recorrente, e que, por conseguinte, lhe cabe a responsabilidade pelo descumprimento desse dever. Assim sendo, não há qualquer fato nos presentes autos a ser apurado por meio de vistoria *in loco*, cuja única utilidade seria verificar a regularidade na aplicação dos valores repassados ao município que, mesmo que confirmada, não isentaria o recorrente de sanção pela omissão verificada, como preconiza a jurisprudência deste Tribunal, tal como, *e.g.*, no seguinte enunciado:

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Acórdão 1217/2019-Plenário, revisor Walton Alencar Rodrigues.

14.10. Ressalte-se, outrossim, que as normas que regulam o processo de controle externo não deferem aos responsáveis o poder de compelir o TCU a produzir provas, como a colheita de depoimentos ou a realização de perícias e diligências. Não cabe, nesse caso, a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil relativas à produção de provas. É nesse sentido o entendimento pacífico deste Tribunal, conforme se depreende dos seguintes enunciados da sua jurisprudência:

Não é cabível a aplicação analógica das disposições pertencentes à prova do processo civil ao processo de controle externo, porque a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCU dispõem, exaustivamente, acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis.

Acórdão 689/2015-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues.

A produção de provas nos autos de controle externo é feita sob a forma escrita, sem a necessidade de convocação de testemunhas ou peritos, para conferir ao processo a necessária agilidade. A produção de provas periciais e testemunhais decorre do Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicabilidade, aos processos do TCU é apenas subsidiária.

Acórdão 130/2008-Plenário, relator Aroldo Cedraz.



14.11. Esse entendimento encontra suporte na jurisprudência do STF, conforme, entre outros, o seguinte julgado (com destaques acrescidos):

MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR – PLANFOR. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT. ILEGALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA A EXGESTOR PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. EXAME RESTRITO ÀS PROVAS DOCUMENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.

MS 29137/DF, relatora Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe public. em 28/2/2013.

14.12. O princípio da verdade material, nesse caso, é condicionado pelo princípio da legalidade, que deve prevalecer, por se constituir em um dos princípios cardinais da Administração Pública.

14.13. Por meio da Súmula Vinculante 3, o STF estabeleceu que:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

14.14. Essa súmula é aplicável, tipicamente, a atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão ou de outros direitos e vantagens relacionados à gestão de pessoal. A forma dessa aplicação é bem explanada no seguinte excerto:

(...) quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública. Num segundo momento, porém, concedida a aposentadoria, reconhecido o direito à pensão ou à reforma, já existe um ato jurídico que, no primeiro momento, até se prove o contrário, chama-se ato jurídico perfeito, porque se perfez reunindo os elementos formadores que a lei exigia para tal. E, nesse caso, a pensão, mesmo fraudulenta — porque estou convencido, também, de que, na sua origem, ela foi fraudulenta —, ganha esse tônus de juridicidade.

MS 24268, relatora Min. Ellen Gracie, redator p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, voto do Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ public. em 17/9/2004.

14.15. Em consonância com esse entendimento, considera-se, na Magna Corte, que a referida súmula não se aplica a processos de tomada de contas:

(...) a Súmula Vinculante 3 se dirige, única e exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado, situação esta absolutamente diversa das tomadas de contas, procedimento próprio em que a Corte de Contas verifica a regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis.

Rcl 6396 AgR, voto do rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe public. em 13/11/2009.

14.16. No caso em exame, não houve anulação ou revogação de ato que beneficiasse o recorrente, mas tão somente a aplicação de sanção devido à prática de irregularidade. É claro que não se trata de hipótese de incidência da Súmula Vinculante 3 do STF e, mesmo que se tratasse, não é possível derivar dela a ilação de que o TCU estaria compelido a aceder a qualquer pedido de produção de provas formulado pelo recorrente, tal como a vistoria requerida.

14.17. Ademais, como o próprio recorrente observa, de acordo com a jurisprudência desta



Corte, quando os recursos são transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, mas o prazo para apresentação da prestação de contas se encerra na gestão do sucessor, aplica-se a Súmula TCU 230.

14.18. No caso, é claro, portanto, que cabia ao recorrente, como prefeito sucessor, a observância da Súmula 230 deste Tribunal. No entanto, como registrado acima, inexistia nos autos, à época da prolação do acórdão recorrido, qualquer comprovação de que tivesse adotado as medidas preconizadas no referido enunciado com vistas ao resguardo do patrimônio público.

14.19. Como o recorrente também não comprova o implemento de tais medidas nesta ocasião, não há motivo algum para acolher seu pleito de reforma da deliberação contestada.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886, conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;
- b) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo;
- c) na situação em exame, não ocorre prescrição, no caso de qualquer dos responsáveis, quer se adote o Código Civil ou a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise;
- d) é inequívoco que o dever de apresentar a prestação de contas dos recursos de que trata a presente TCE se estendeu até o dia 28/2/2009 (cf. Portaria MDS 4592005, art. 9º), já no mandato do recorrente, e que, por conseguinte, lhe cabe a responsabilidade pelo descumprimento desse dever;
- e) não há qualquer fato nos presentes autos a ser apurado por meio de vistoria *in loco*;
- f) as normas que regulam o processo de controle externo não deferem aos responsáveis o poder de compelir o TCU a produzir provas, como a realização de perícias e diligências;
- g) a Súmula 3 do STF é aplicável, tipicamente, a atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão ou de outros direitos e vantagens relacionados à gestão de pessoal;
- h) considera-se, na Magna Corte, que a referida súmula não se aplica a processos de tomada de contas;
- i) ademais, é claro que cabia ao recorrente, como prefeito sucessor, a observância da Súmula 230 deste Tribunal, o que não foi comprovado em todo o decorrer do presente feito;
- j) logo, não há motivo algum para acolher o pleito do recorrente de reforma da deliberação contestada.

16. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Márcio Regino Mendonça Weba contra o Acórdão 10884/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:



- a) conhecer do recurso e:
 - a.1) em sede preliminar, não reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;
 - a.2) no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos ao Ministério Público para seu pronunciamento, conforme determinado pelo Ministro Relator à peça 99;
- c) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
8/4/2021.

(assinado eletronicamente)

Cláudio Neves Almeida

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3841-5